

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - UNIÃO ESTÁVEL -
COMPANHEIRA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - PRODUÇÃO DE PROVA -
LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA**

- O magistrado é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição a seu livre convencimento, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo *ex officio*, e afastar as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

- Diante do falecimento do segurado, a companheira com quem vivia em união estável é parte legítima para pleitear em juízo o pagamento de indenização proveniente de seguro de vida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 473.772-2 - Comarca de Caratinga - Relator: Juiz FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 473.772-2, da Comarca de Caratinga, sendo apelante Maria Helena Rodrigues da Silva e apeladas Cia. de Seguros Minas-Brasil e outra, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do

Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Osmando Almeida (Revisor), e dele participaram os Juizes Fernando Caldeira Brant (Relator) e Pedro Bernardes (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2005.
- *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Fernando Caldeira Brant - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 219/222, proferida na 2ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Maria Helena Rodrigues da Silva em face da Cia. Minas-Brasil Seguradora e Maria da Conceição Oliveira, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, considerando a autora carecedora de ação por ilegitimidade ativa. Condenou ainda a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sobrestando o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, às fls. 227/232, a apelante Maria Helena Rodrigues da Silva, em preliminar, apontou nulidade da sentença em função da ocorrência de cerceamento de defesa. Alega que pretendia provar o afirmado na exordial por todos os meios de prova admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal das rés, não tendo oportunidade para tanto. Sustenta, ainda, que havia três seguros e que a sentença atacada foi omissa quanto a isso.

No mérito, defende ter sido comprovada a união estável tida com o segurado por mais de 30 anos, sendo inclusive pensionista do Ipsemg. Alega que não há documento assinado pelo segurado que reconheça como beneficiária Maria da Conceição Oliveira. Pretende o reconhecimento da existência de outros dois seguros, diante da ausência de impugnação das apeladas.

Ao final, pede o provimento do recurso para a reforma da decisão hostilizada, sendo-lhe pagos os valores das indenizações dos seguros.

Ausente preparo, por encontrar-se a apelante litigando sob o pálio da justiça gratuita (fl. 43), o recurso foi recebido à fl. 234.

Contra-razões apresentadas apenas pela primeira apelada às fls. 239/243 e pela segunda apelada às fls. 247/248, ambas requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar.

Cerceamento de defesa.

Em preliminar, a apelante insurge-se contra a decisão do magistrado *a quo*, apontando vício que a inquina de nulidade, uma vez que alega ter ocorrido cerceamento de defesa.

Não vislumbro, contudo, qualquer nulidade.

O magistrado não está adstrito à análise de uma ou outra prova apresentada pelas partes, apreciando livremente todo o conjunto probatório trazido no processo para formar seu convencimento, conforme dispõe o art. 131 do Digesto Processual Civil.

No caso em comento, conforme tudo que foi trazido aos autos, é despicienda a clamada produção de provas além daquelas que já instruem o processo, pois a produção de outras provas promoveria tão-somente o retardamento da prestação jurisdicional.

Com efeito, concludo, com extrema certeza, que o juiz, *in casu*, tinha o poder-dever de julgar o feito exatamente como se encontrava instruído, tendo em vista a desnecessidade da produção de demais provas.

Não se pode olvidar, portanto, que o magistrado é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição a seu livre convencimento, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo *ex officio*, afastando as diligências que entender inúteis ou

meramente protelatórias, sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

MOACIR AMARAL SANTOS nos ensina que:

... a prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos sobre que versa a lide (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 15. ed., São Paulo: Saraiva, v. 2, 1993).

Impende salientar, ainda, que a produção de provas em direito é uma garantia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; porém, cabe ao Judiciário evitar que, sob tal pretexto, se transforme o processo em infundáveis diligências inúteis.

Cristalina e reiteradamente, assim tem-se pronunciado este Sodalício, balizado, inclusive, por esta Primeira Câmara (Apel. 2.114.258-2/96, un.), *verbis*:

Inexiste cerceamento de defesa se a natureza das questões em debate e os elementos probatórios produzidos no bojo dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, se a produção de provas testemunhal e pericial irá apenas retardar a prestação jurisdicional, sem nenhuma possibilidade de modificar o direito a ser declarado pelo Órgão Julgador.

Realmente, a espécie não merecia nenhuma dilação probatória, bem tendo feito o digno juízo do primeiro grau ao julgar a lide, dando-lhe o desate rápido e objetivo que o Direito moderno requer.

Lado outro, não houve omissão da prestação jurisdicional no que concerne a outras apólices apontadas na exordial, uma vez que caberia à autora apelante comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a existência de outras apólices diferentes daquela trazida com a contestação, nas quais ela constasse como beneficiária.

Sem que nada fosse demonstrado acerca de ser a apelante beneficiária do segurado falecido, nos contratos de seguro indicados na peça vesti-

bular, nada havia que se manifestar no *decisum* atacado, mormente considerando-se que o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender ser ilegítima a autora.

Pelo exposto, não se encontra a sentença primeiramente eivada de nulidade, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Sem que fossem trazidas outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se o caso em comento de ação de cobrança, por meio da qual a autora pretendeu a prestação jurisdicional para receber indenização proveniente de seguro de vida em função do falecimento do segurado.

Sustenta ter sido companheira do falecido, com quem viveu em união estável por aproximadamente 33 anos e, por tal motivo, entende ser seu o direito à percepção do valor a ser pago pela primeira apelada, qual seja a seguradora ré, proveniente do contrato de seguro de vida firmado por ela e o *de cujus*.

Na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a apelante não obteve êxito, uma vez que nem mesmo foi julgado o mérito de sua pretensão, sendo o processo extinto por ilegitimidade ativa.

No recurso de apelação ora analisado, tenho que assiste razão à recorrente quanto à necessidade de reforma da decisão hostilizada.

In casu, apesar de, examinando os autos, concluir-se que a recorrente não constava como beneficiária do seguro contratado pelo falecido companheiro, não há que ser considerada ilegítima a postulação do pagamento proveniente do seguro de vida.

Uma vez que a autora apelante era companheira do segurado, com quem mantinha há vários anos união estável, é lícita sua pretensão de receber indenização securitária de contrato

firmado pelo companheiro, o que não significa a procedência de seu pedido.

Portanto, tendo conhecimento acerca do contrato de seguro de vida, e diante da ocorrência do fato gerador, qual seja a morte do segurado, recusando-se a seguradora ao pagamento da indenização, a apelante tem interesse jurídico em pleitear o referido pagamento, sendo parte legítima para tal.

Tanto a autora apelante é parte legítima para promover a ação de cobrança que a própria seguradora apelada, em contestação às fls. 50/52, reconhece ser devido o pagamento da indenização, só não tendo realizado por ter ocorrido pedido da esposa e da companheira do falecido em via administrativa.

Assim, a própria seguradora é quem condiciona a liberação do pagamento da indenização à

propositura de ação judicial, exatamente como procedido pela recorrente.

Nesse diapasão, não podendo ser considerada a autora apelante como parte ilegítima para atuar nos autos, deve a sentença atacada ser anulada para que outra seja proferida enfrentando o mérito.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença proferida em primeiro grau, considerando superada a questão da legitimidade ativa, para que outra decisão seja prolatada com a análise do mérito.

Custas da apelação, pelos apelados, suspenso o pagamento em relação à apelada Maria da Conceição Oliveira Silva, diante dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos à fl. 218.

-:-:-